



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 032/2023

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a reversão ao patrimônio da área concedida em direito real de uso a Empresa Distribuidora de Doces São João Ltda., em decorrência da Lei Ordinária nº 5.022, de 17 de julho de 2008, revoga A Lei Complementar nº 53, de 18 de dezembro de 2013 e revoga a Lei Complementar nº 96, de 04 de setembro de 2017 e dá outras providências.*

A proposta de Lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 10.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da *reversão ao patrimônio da área concedida em direito real de uso a Empresa Distribuidora de Doces São João Ltda., em decorrência da Lei Ordinária nº 5.022, de 17 de julho de 2008, revoga A Lei Complementar nº 53, de 18 de dezembro de 2013 e revoga a Lei Complementar nº 96, de 04 de setembro de 2017*

1



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Conforme se vê da justificativa de fls. 02 verso, a proposta de revogação da norma decorre do *descumprimento do encargo previsto em lei*, sendo que tinha prazos a cumprir para atingir a finalidade de instalação da empresa fomentando assim o crescimento econômico da cidade, através de implantação e funcionamento empresarial que pudesse gerar empregos, renda e tributos, interesse público que restou frustrado. Neste sentido o Município ajuizou ação de reversão que tramita nesta Comarca sob o nº 5000808-81.2021.8.13.0183, perante a 1ª Vara Cível de Comarca Conselheiro Lafaiete, tendo obtido medida liminar de reversão em favor do Município em 19/02/2021.

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito

2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas apenas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

3

## CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

## QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "e", do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

– Procuradora do Legislativo –

– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

– Analista Jurídico –

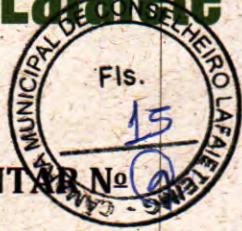
/GCT/

4



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria do Legislativo



## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2023

### Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

**"DISPÕE SOBRE REVERSÃO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DA ÁREA CONCEDIDA EM DIREITO REAL DE USO À EMPRESA DISTRIBUIDORA DE DOCES SÃO JOÃO LTDA., EM DECORRÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.022, DE 17 DE JULHO DE 2008, REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 53, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013 E 96, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

### Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

**"Art. 1º - Fica revertida ao patrimônio do Município de Conselheiro Lafaiete, com eventuais benfeitorias nela introduzida, sem qualquer ônus para o Município, a área de 8.000,00m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados) concedida em direito real de uso em favor da EMPRESA DISTRIBUIDORA DE DOCES SÃO JOÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.103.410/0001-09.**

5

**Parágrafo único - A reversão de que trata o caput deste artigo fundamenta-se no descumprimento da legislação, com a inobservância da lei municipal ordinária nº 5.022, de 17 de julho de 2008, leis complementares nº 53, de 18 de dezembro de 2013 e nº 96, de 04 de setembro de 2017."**

### Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2023

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

**"Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."**

### Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2023

O Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2023 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

Q  
B



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



*"Art. 3º – Ficam revogadas as seguintes leis:*

*I – Lei nº 5.022, de 17 de julho de 2008;*

*II – Leis Complementares nº 53, de 18 de dezembro de 2013 e 96, de 04 de setembro de 2017."*

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE MARÇO DE 2023.

*GILCINEA DA CONSOLACAO TELES*  
GILCINEA DA CONSOLACAO TELES  
– Procuradora do Legislativo –  
– OAB/MG 81.681 –

*LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA*  
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA  
– Analista Jurídico –

/GCT/

6



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Comunicado nº 046/2023

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 030-E-2022	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de bem imóvel ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001-E-2023	Acrescenta inciso VI ao art. 3º da Lei Complementar nº 002, de 22 de outubro de 1998, Autoriza o Município a terceirizar o serviço de coleta de lixo e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002-E-2023	Dispõe sobre a reversão ao patrimônio da área concedida em direito real de uso a Empresa Distribuidora de Doces São João Ltda., em decorrência da Lei Ordinária nº 5.022, de 17 de julho de 2008, revoga A Lei Complementar nº 53, de 18 de dezembro de 2013 e revoga a Lei Complementar nº 96, de 04 de setembro de 2017 e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003-E-2023	Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e altera a redação do art.2º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018, que Desafetou bens imóveis da condição originária de bem público dominical e autorizou o Município a alienar a terceiros os bens imóveis e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR  
004-E-2023

Altera o §2º, §3º e §4º do art. 3º, modifica os art. 4º, 15, 17, 19 e 20 revoga o art.16 e os capítulos V e VI da Lei Complementar nº128, de 01 de dezembro de 2020 que Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologadas pela anatel e o respectivo licenciamento nos termos da legislação federal e dá outras providências.

Executivo

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR  
006-E-2023

Revoga o inciso III do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso III do art. 8º e cria o art. 2-A na redação da Lei Complementar nº 142, de 13 de dezembro de 2021, que Desafeta bens públicos municipais da condição originária e autoriza permuta e dá outras providências.

Mesa Diretora

Glicinéa da Conceição Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681